

Acórdão n.º 050/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 19 de setembro de 2022

Recurso n.º 511/2022 – CARF-M (Matrículas de IPTU n.ºs 777781304, 777785738 e 777786060)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **ARTEÍZA SOUZA DE CARVALHO**

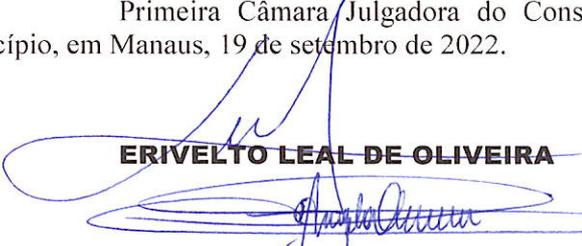
Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU. REVISÃO DE LANÇAMENTO. EXERCÍCIOS DE 2020 A 2022. IMÓVEL SOB MATRÍCULAS NºS 777781304, 777785738 E 777786060, ONDE SÃO EXERCIDAS ATIVIDADES RURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU E SIM DO ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI Nº 57/1966. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARTEÍZA SOUZA DE CARVALHO**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, declarando improcedente o lançamento do IPTU de Matrículas n.ºs 777781304, 777785738 e 777786060, referente aos exercícios de 2020 a 2022, ratificando a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

Relatora


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE, IVANA DA FONSECA CAMINHA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.

RECURSO Nº 511/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 050/2022 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.11209.12613.0.058961
MATRÍCULAS DE IPTU NºS 777781304, 777785738 E 777786060
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: ARTEÍZA SOUZA DE CARVALHO
RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M da **DECISÃO IP057/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos do **PROCESSO Nº 2020.11209.12613.0.058961**, fls. 139/143, que declarou a **IMPROCEDÊNCIA** dos lançamentos de IPTU para o **EXERCÍCIOS de 2020 até 2022** quanto às **MATRÍCULAS NºS 777781304, 777785738 e 777781304**, referentes ao imóvel localizado na Rua Dona Debla Henriques, Bairro Lago Azul, onde são exercidas atividades rurais, sobre o qual incide o Imposto Territorial Rural – ITR em conformidade com o Artigo 15, do Decreto-Lei nº 57/1966.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE REVISÃO:

Alega a Interessada que o imóvel com as matrículas 777781304, 777785738 e 777786060 não se caracterizam como propriedades urbanas.

Esclarece a Interessada, que desenvolve a criação de animais de grande porte e segue todas as recomendações legais com base em projetos elaborados e diversos estudos de viabilidade do solo para a produção de alimentos para o gado. Portanto, fatos supervenientes descaracterizaram a incidência do atual imposto sobre a propriedade, galgando pressupostos intrínsecos do Imposto Territorial Rural – ITR com a finalidade rural, afastando a aplicabilidade do IPTU.

Fundamenta o seu pedido nos Artigos 153, inciso VI, e 156, inciso I, da Constituição Federal, c/c o Artigo 32, do CTN; nas Leis nºs 4.504/1964 e 8.629/1993, que definem o que é imóvel rural.

Às fls. 6 e 7, faz juntada da Declaração do ITR do Exercício de 2020; recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR

Seguindo o trâmite normal do processo, a Impugnante fora notificada sobre a Decisão IP057/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF exarada no dia 07.12.2021, conforme Termo de Ciência, fls. 147.



O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 031/2022 - CARF-M/RF/1ª. Câmara**, às fls. 150/153, opinou pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau, mantendo a Decisão que declarou improcedentes os lançamentos de IPTU para o Exercício de 2020 até 2022, quanto às Matrículas nºs 777781304, 777785738 e 777786060 do imóvel de propriedade da Senhora **ARTEÍZA SOUZA DE CARVALHO**.

É o Relatório.

V O T O

O Artigo 32¹, § 1º, do CTN adota o critério da localização do imóvel e considera urbana a área definida na lei municipal, desde que observadas pelo menos duas das melhorias listadas em seus incisos. Ademais, considera-se também nessa situação o imóvel localizado em área de expansão urbana, constante de loteamento aprovado, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo.

Ocorre que o critério espacial do Artigo 32, do CTN não é o único a ser considerado. O Decreto-Lei nº 57/1966, recepcionado pela atual Constituição como Lei Complementar (assim como o próprio CTN), acrescentou o critério da destinação do imóvel, para a delimitação das competências municipal (IPTU) e federal (ITR).

¹ Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior

O Artigo 15, do Decreto-Lei nº 57/1966, assim dispõe:

Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

O Artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/1966, faz uma ressalva quanto à aplicabilidade do Artigo 32, do CTN, quanto aos imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo apenas o Imposto Territorial Rural.

Quanto à vigência do supracitado dispositivo legal, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, a seguir:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (I.P.T.U.). IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (I.T.R.). TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

2. R.E. conhecido, pela letra "b", mas improvido, mantida a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei federal n 5.868, de 12.12.1972, no ponto em que revogou o art. 15 do Decreto- lei n 57, de 18.11.1966.

3. Plenário. Votação unânime.

(RE 140773/SP, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/1998, DJ 04-06-1999 PP-00017 EMENT VOL-01953-01 PP-00127).

É, também, firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que haverá incidência de ITR, e não de IPTU, sobre o imóvel com destinação econômica para atividades agropecuárias, com fundamento no Artigo 15, do Decreto-Lei nº 57/1966, como se extrai do seguinte precedente, submetido ao rito do Artigo 543-C, CPC/1973, então vigente:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1.112.646/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009).

Consta da Decisão nº IP057/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF, exarada pelo Órgão Julgador Primário, após a análise do vasto lastro probatório juntados aos autos pela Interessada, fls. 141, a seguir:

(...) enquanto não inserida norma no ordenamento jurídico municipal que discipline a operacionalização do afastamento da incidência do IPTU nos casos em que seja exercida atividade rural, cabe às autoridades julgadoras, diante de impugnações como a presente, apreciar as provas trazidas aos autos pelos sujeitos passivos e, com base nesses elementos, formar sua convicção sobre a materialização, ou não, da hipótese de incidência do imposto municipal.

Destarte, é preciso ter em atenção o vasto lastro probatório juntado aos autos pela impugnante, bem como as evidências colhidas pela própria Administração Fazendária por meio de fiscalização "in loco". Referido conjunto probatório permite concluir que, sobre os imóveis em questão, não deve incidir o IPTU, face ao exercício de atividade rural apta a ensejar a incidência de imposto federal.

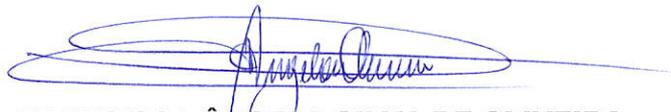
.A Divisão de IPTU/SEMEF, após diligência, "in loco", informa que as atividades desenvolvidas no imóvel são de natureza agropecuária, anexando, às fls. 110 a 120, diversas fotografias que comprovam o exercício da atividade agropecuária.

Ademais, as provas produzidas às fls. 6 e 7, Declaração do ITR; Recibo de Inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, são no sentido da utilização de área destinada à atividade agropecuária, sendo essa a destinação econômica dada ao imóvel identificado com as Matrículas nºs 777781304, 777785738 e 777786060 localizado na Rua Dona Debla Henriques, Bairro Lago Azul.

Em razão do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de Primeiro Grau que declarou a **IMPROCEDÊNCIA** dos lançamentos de IPTU para os **EXERCÍCIOS** de **2020 até 2022**, devendo o Setor competente proceder à atualização dos dados cadastrais quanto às **MATRÍCULAS NºS 777781304, 777785738 e 777786060**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 19 de setembro de 2022.



FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora